



2191406



00135.210183/2021-87



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS
SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

RECOMENDAÇÃO Nº 13, DE 14 DE MAIO DE 2021

Recomenda a aprovação da totalidade do orçamento para o exercício de 2021 destinado às Universidades Federais.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH, uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 2 de junho de 2014, e tendo em vista especialmente o disposto no art. 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir Recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, e em cumprimento à deliberação de sua 19ª Reunião Extraordinária, realizada nos dias 13 e 14 de maio de 2021;

CONSIDERANDO que o art. 6º da Constituição Federal (CF) estabelece a educação como um direito social;

CONSIDERANDO o art. 206, incisos II e III da CF, que garantem a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, e coexistências de instituições públicas e privadas de ensino;

CONSIDERANDO o art. 207 da CF, as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação e o art. 53 e 54 da Lei nº 9.394/96 (LDB), que asseguram a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades;

CONSIDERANDO que o art. 23, inciso V, da CF determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

CONSIDERANDO que o art. 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos proclamada pela Organização das Nações Unidas (ONU) e assinada pelo Brasil em 10 de dezembro de 1948, bem como o art. 12 da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, proclamada pela IX Conferência Internacional Americana e assinada pelo Brasil em 30 de abril de 1948, definem ambas que toda pessoa tem direito à educação;

CONSIDERANDO que o art. 13 do Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais adotado pela ONU em 19 de dezembro de 1966 e ratificado pelo Brasil por meio do decreto nº 591, de 6 de julho de 1992, estabelece que os Estados partes do Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação e que será preciso prosseguir avançando no desenvolvimento das redes escolares em todos os níveis de ensino, a fim de assegurar a inclusão, a aprendizagem e a permanência dos estudantes nas escolas, buscando melhorar continuamente as condições materiais de ensino e a valorização dos profissionais da educação;

CONSIDERANDO o recente documento assinado por mais de uma centena de professores e pesquisadores da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), intitulada “Os 10 Pontos Necessários para Acabar com a Pandemia Segundo Pesquisadores e Professores da UFSC”, que lista uma série de medidas necessárias para evitar “um retrocesso de difícil reparação nos sistemas de saúde e educação, ou no desenvolvimento humano, econômico e social”;

CONSIDERANDO a PEC 24/2019, que acrescenta inciso V ao §6º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para excluir despesas de instituições federais de ensino, nos termos especificados, da base de cálculo e dos limites individualizados para as despesas primárias;

CONSIDERANDO que o Proposta de Lei Orçamentária de 2021 prevê o corte de 18,2%, o que representou uma redução de R\$ 1.056 bilhão, no orçamento em relação aos valores de 2020, o que pode acarretar em inviabilização de atividades indispensáveis ao ensino superior público em 2021;

CONSIDERANDO a importância dos orçamentos para manter alunas/os mais vulnerabilizadas/os na universidade com a concessão de bolsas e incentivos, que vão de moradia e alimentação nos restaurantes universitários;

CONSIDERANDO o impacto que os cortes orçamentários terão em todos os serviços prestados à sociedade pelas Universidades Federais, como atendimentos médicos, veterinários, psicológicos, apoio jurídico, fisioterapêuticos, atendimentos direcionados à pessoa idosa, análises clínicas e toxicológicas, apoio para migrantes e refugiadas/os, além das atividades de extensão pesquisa;

CONSIDERANDO o entendimento do Banco Mundial, para quem “o ensino superior é fundamental para promover o crescimento, reduzir a pobreza e impulsionar a prosperidade

compartilhada. Ele beneficia não apenas o indivíduo, mas o sistema educacional como um todo”;

CONSIDERANDO que dentre os benefícios do ensino superior estão níveis mais altos de emprego, salários mais altos, maior estabilidade social e até mesmo melhores resultados de saúde e que em países em que o investimento no ensino superior não é prioridade há perda de talentos, acesso limitado à capacidade de pesquisa aplicada para a resolução de problemas locais, limitação ao crescimento econômico devido a baixos níveis de habilidades na força de trabalho e ensino e aprendizagem da baixa qualidade nos diferentes níveis educacionais;

O CNDH Recomenda ao Presidente da República, ao Ministro da Educação, ao Ministro da Economia, ao Presidente da Câmara dos Deputados e ao Presidente do Senado Federal:

1. A aprovação da utilização da totalidade da porcentagem orçamentária que sofreu cortes para o exercício de 2021, de forma a garantir a continuidade do funcionamento e de todas as atividades de ensino, pesquisa e extensão das Universidades Federais.
2. A garantia dos investimentos necessários no âmbito do Ministério da Educação, impedindo cortes e/ou contenções de recursos dessa área sensível da sociedade.
3. Que as políticas com impactos sociais, em especial as de Educação e Saúde, sejam excluídas dos limites impostos pela Emenda Constitucional nº 95/2016 (teto de gastos públicos), retomando imediatamente as vinculações constitucionais mínimas dispostas nos artigos 198, § 2º, I e 212 da CF, sobretudo para enfrentar os desafios impostos pela pandemia da Covid-19 que têm exigido mais investimentos e capacidade de custeio em hospitais, escolas e universidades.
4. A inclusão no Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Proposta de Emenda à Constituição no 187, de 2019, que institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências, com relatoria do Senador OTTO ALENCAR, no II.2.3 - Uso das receitas desvinculadas, a destinação de parte das receitas desvinculadas às universidades públicas federais.

Esta Recomendação entra em vigor na data de sua assinatura

YURI COSTA
Presidente

Conselho Nacional dos Direitos Humanos



Documento assinado eletronicamente por **Yuri Michael Pereira Costa, Presidente**, em 14/05/2021, às 15:37, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2191406** e o código CRC **611733E9**.